




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

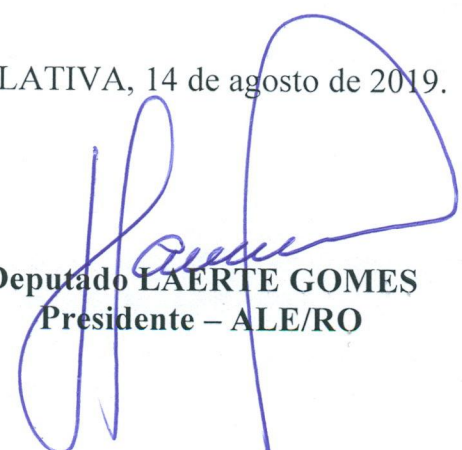
MENSAGEM Nº 163/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21 / 08 / 2019  
Horas 13 : 20  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2019, que “Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2019**

Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL - FUN-HEURO PARA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE PORTO VELHO**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual - FUN-HEURO, Fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com a finalidade exclusiva de financiar a implantação e aquisição de equipamentos para o Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho.

### **CAPÍTULO II**

#### **Seção I Das Receitas**

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias decorrentes de Emendas Parlamentares, estaduais e federais, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - os recursos de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior dos Poderes e Órgãos Autônomos na fonte de recursos ordinários que forem destinados por deliberação dos Órgãos da Administração;

III - as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V - produto de operações de crédito;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - os recursos resultantes da alienação de bens doados ao FUN-HEURO, na forma prevista em Lei; e

VIII - outras receitas.

## **Seção II**

### **Da Aplicação das Receitas do Fundo**

Art. 3º. As receitas do FUN-HEURO serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação “FUNDO ESTADUAL PARA IMPLANTAÇÃO DO HEURO EM PORTO VELHO”, em banco oficial, que só pode ser utilizada para a finalidade prevista no artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, os pagamentos devem ser feitos mediante a emissão de ordem bancária, em conformidade com o sistema contábil estadual.

Art. 4º. Os recursos do FUN-HEURO destinam-se às seguintes despesas de capital:

I - projetos de engenharia e afins, instalações e estudos de viabilidade; e

II - equipamentos e materiais permanentes.

Parágrafo único. Os recursos referentes ao FUN-HEURO não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas correntes, tais como:

I - servidores ativos e inativos;

II - gratificação de função de cargos comissionados; e

III - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao Quadro do Estado ou de Município.

## **CAPÍTULO III**

### **DA GOVERNANÇA E GESTÃO DO FUNDO**

Art. 5º. O FUN-HEURO terá a seguinte estrutura de governança e gestão:

I - Conselho Deliberativo;

II - Núcleo Administrativo; e

III - Comitê Gestor.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **Seção I Do Conselho Deliberativo**

Art. 6º. O Conselho Deliberativo não será remunerado, sendo constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Saúde;

II - Diretor do Hospital João Paulo II;

III - Secretário-Chefe da Casa Civil;

IV - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina - CRM;

V - 1 (um) representante da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

VI - 1 (um) representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.

Parágrafo único. Os membros e suplentes do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos respectivos titulares das entidades ou órgãos.

Art. 7º. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar e de aprovar:

I - plano de trabalho;

II - projetos básico e executivo; e

III - prestação de contas parciais e final.

Parágrafo único. Para avaliação, apreciação e aprovação do plano de trabalho e projetos, será emitido Parecer Técnico pela Unidade de gerenciamento de obras de infraestrutura do Estado e pela Controladoria-Geral do Estado, tendo em vista o padrão técnico de implantação, o custo estimado da obra e demais aspectos.

## **Seção II Do Núcleo Administrativo**

Art. 8º. Atuarão no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores do Quadro de pessoal do Estado de Rondônia, e estes serão coordenados pelo Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU ou seu Substituto, competindo-lhes as seguintes atribuições:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto da Seção II.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I - promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes;
- II - manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do Fundo, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESAU;
- III - elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento;
- IV - efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;
- V - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;
- VI - efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento;
- VII - controlar o movimento das contas bancárias;
- VIII - monitoramento e acompanhamento técnico da execução da obra;
- IX - contratação e gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia; e
- X - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo.

§ 1º. As ocorrências relevantes relacionadas a alterações substanciais dos projetos, procedimentos licitatórios, alterações dos contratos e do valor, bem como interrupção das execuções da obra, deverão ser comunicadas pelo Secretário de Estado da Saúde e pelo técnico representante do DER, imediatamente, ao Conselho Deliberativo e ao TCE.

§ 2º. Os servidores no Núcleo Administrativo serão nomeados pelo Governador do Estado, indicados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas como base nas competências técnicas e comportamentais necessárias para a consecução das atividades administrativas.

§ 3º. A participação dos membros do Núcleo Administrativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, e os membros exercerão suas atividades, cumulativamente, com as funções de seus respectivos cargos.

### **Seção III Do Comitê Gestor**

Art. 9º. O Comitê Gestor será composto pelos Titulares da Pasta ou seus Substitutos, em caso de ausência, dos seguintes órgãos:





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;
- II - Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
- III - Secretaria de Estado de Saúde - SESAU;
- IV - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER;
- V - Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL; e
- VI - Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor exercerão suas atividades, cumulativamente, com as funções de seus respectivos cargos, e suas participações não ensejará remuneração.

Art. 10. O Comitê Gestor terá por objetivo acompanhar e implementar medidas necessárias para preparação de estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, processos licitatórios e execução das obras de implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - HEURO, bem como apresentação de proposições normativas, técnicas e administrativas, no âmbito do Poder Executivo com as seguintes atribuições:

I - determinar aos Órgãos e Instâncias do Poder Executivo Estadual, adoção de medidas prioritárias e céleres que tenham como objetivo, ações relacionadas à implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - HEURO;

II - promover as ações de suas competências e outras determinadas pelo Comitê Gestor de forma integrada, adotando esforços no sentido de priorizar a celeridade, transparência e eficiência dos atos;

III - apresentar propostas de soluções para a intercorrências que surgirem ao longo do processo, inclusive para resultados dos atuais entraves na conclusão do projeto, e problemas relacionados à obra e contratos anteriores;

IV - diligenciar junto aos Órgãos e Instâncias dos demais Poderes do Estado no sentido de encontrar soluções que ultrapassem as esferas de decisões, no âmbito do Poder Executivo do Estado;

V - apresentar mensalmente ao Governador do Estado, relatório de situação de andamento da execução do HEURO; e

VI - requisitar documentos, determinar prazos e adoção de medidas junto a quaisquer Secretarias de Estado, no sentido de promoverem as ações de sua competência de forma



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

prioritária, para atender ao processo de implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho.

Parágrafo único. Além das competências constantes neste artigo, o Governador do Estado poderá por ato próprio, no que couber, implementar medidas necessárias.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do FUN-HEURO serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Parágrafo único. Para possibilitar a alocação dos recursos orçamentários, a SESAU com auxílio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, elaborará estudo técnico detalhado, com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais e acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise dos órgãos de controle.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam autorizadas alterações no Plano Plurianual - PPA para fins de inclusão de programas de investimentos do Fundo, bem como na Lei Orçamentária Anual - LOA, tendo a vista a necessidade de estimar receitas e fixar despesas à rubrica própria do FUN-HEURO.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**